



Federação Portuguesa de Badminton

Fundada em 01/07/54
Membro da I. B. F. 1955
Membro da E. B. U. 1977
Membro do C. Olímpico de Portugal
Titular do Estatuto de Utilidade
Pública Dec. Lei 460/77, 7 Nov.
Titular do Estatuto de Utilidade
Pública Desp. Dec. Lei 144/93, 26 Abril
Membro da Confederação
do Desporto de Portugal

Proposta de Alteração ao Regulamento de Disciplina

Art.º 14.º

1. Considera-se infração disciplinar em matéria desportiva a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticadas pelos agentes desportivos referidos no artº 3º, no exercício das suas funções ou atividades, e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes dos Estatutos, dos Regulamentos Federativos, do Código de Conduta e demais legislação desportiva aplicável.
2. São puníveis, para além do fato previsto sob a forma de infração consumada, a tentativa da prática desse fato.
3. A tentativa será punível com a pena aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Art.º 18º

2.

a)

b)

c)

d)

e)

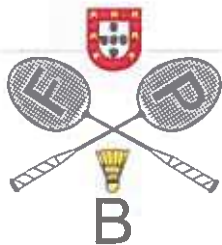
f)

g)

h) qualquer comportamento, ainda que não previsto no Código de Conduta, que seja revelador de especial gravidade, nos termos do artº 18ºA.

i) (Eliminada).





Fundada em 01/07/54
Membro da I. B. F. 1955
Membro da E. B. U. 1977
Membro do C. Olímpico de Portugal
Titular do Estatuto de Utilidade
Pública Dec. Lei 460/77, 7 Nov.
Titular do Estatuto de Utilidade
Pública Desp. Dec. Lei 144/93, 26 Abril
Membro da Confederação
do Desporto de Portugal

Art.º 18º-A

Especial Gravidade

Para efeitos do presente regulamento revestem especial gravidade, os seguintes comportamentos:

- a) A prática de atos de violência contra praticantes desportivos, dirigentes desportivos, treinadores ou árbitros;
- b) A prática de atos que impeçam a realização de jogo, prova ou torneiro;
- c) A agressão a adversário.

Anexo I

N.º 5 - O consumo ou utilização de produtos proibidos pela legislação em vigor, a sua promoção ou incitação, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelas entidades competentes ou qualquer ação ou omissão que impeça, ou perturbe a regular realização dos controlos legais, será punido nos termos do Regulamento Anti-Dopagem da FPB.

Nº 9 – (Eliminado)

N.º 14 - O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que promova ou incite ao consumo de produtos proibidos, nos termos da legislação em vigor, impeça ou perturbe a regular realização dos controlos legais, será punido nos termos do regulamento Anti-Dopagem da FPB.

N.º 15 - Em casos de conduta anti-desportiva por parte de treinador, dirigente ou outro agente desportivo, não prevista nos números anteriores, será instaurado processo disciplinar, sendo a conduta punível com pena de suspensão até 2 (dois) anos ou até 36 (trinta e seis) jogos).

